



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual locação de veículos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, conforme especificações e informações contidas no Termo de Referência.

**ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 9/2023-005CMCP, que tem o intuito de futura e eventual locação de veículos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o relatório. Passo a manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer é opinativo e não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Inicialmente é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**



Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”**.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*

***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;***  
*(...)*

***§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (...)***

***§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)*** (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)* (grifamos)

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**



*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que está se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**



Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

**3. CONCLUSÃO.**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2023-005CMCP.

É o parecer. S.M.J

Concórdia do Pará/PA, 26 de abril de 2023.

**GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
*Advogada - OAB/PA N° 24.696*